

DECRETO N.º 12.603, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

Regulamenta o rito do processo administrativo para apuração e julgamento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao bem-estar animal, à fauna e ao meio ambiente, no âmbito da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e para preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme disposto no art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, reconhecendo a importância da atuação municipal para a fiscalização efetiva e a tutela do patrimônio ambiental e do bem-estar animal em âmbito local, propiciando um desenvolvimento equilibrado e sustentável em consonância com as normas urbanísticas e ecológicas vigentes, com foco principal na prevenção de danos e na reparação integral dos ilícitos constatados.

CONSIDERANDO a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, exercendo plenamente seu poder de polícia administrativa para garantir a qualidade de vida e a salubridade no território municipal, especialmente no que tange à proteção da fauna doméstica, domesticada e silvestre de impacto local, bem como ao controle e fiscalização de atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um procedimento formal, claro e objetivo para a apuração de infrações administrativas ambientais no âmbito municipal, garantindo a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegurando a transparência, a motivação das decisões e a previsibilidade dos atos da administração.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações, servindo como legislação subsidiária e orientadora para os procedimentos a serem adotados no âmbito municipal.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, e a Resolução CONSEMA nº 372, de 22 de fevereiro de 2018, que define os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental de impacto local, ratificando a competência supletiva dos Municípios para atuar na esfera ambiental.

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, instituídas pela Lei Municipal nº 9.827, de 17 de janeiro de 2025, notadamente aquelas previstas no Anexo I da referida lei, que confere à pasta a responsabilidade de desenvolver e executar políticas voltadas à proteção e bem-estar dos animais, incluindo a fiscalização e apuração de denúncias de maus-tratos e abandono de animais.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a atuação da fiscalização e das instâncias de julgamento para conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e eficiência aos processos administrativos infracionais, de modo a garantir que a aplicação das sanções seja justa, proporcional e coerente com a gravidade das condutas praticadas.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º Este decreto regulamenta o rito processual para a apuração e o julgamento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao bem-estar animal e à fauna, constatadas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal (SEBEMA), abrangendo todas as etapas, desde a lavratura do auto de infração até a decisão final em esfera administrativa, conferindo a necessária publicidade e previsibilidade aos atos de exercício do poder de polícia da municipalidade.

Art. 2º O processo administrativo de que trata todo este Decreto observará rigorosamente os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, em total conformidade com o disposto no art. 95 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e com a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, naquilo que couber, zelando pela correta aplicação da lei e pela manutenção da integridade dos recursos ambientais e da fauna sob proteção municipal.

Art. 3º Aplicam-se subsidiariamente a este regulamento, no que não conflitar com suas disposições ou com a legislação municipal específica, as normas contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que versa sobre as sanções penais e administrativas, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que estabelece o rito processual federal para apuração de infrações, na Lei Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, e na Lei Complementar Municipal nº 738, de 04 de abril de 2019, que regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 4º Constitui infração administrativa, para os fins de apuração e aplicação das penalidades no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, toda ação ou omissão, praticada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção da fauna silvestre, doméstica ou domesticada, e que resulte em maus-tratos, abandono, ou qualquer outra forma de degradação, em desconformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável, incluindo-se, mas não se limitando, as condutas tipificadas como maus-tratos a animais previstas na Lei Federal nº 9.605/98 e no Código Estadual do Meio Ambiente, bem como as normas municipais de guarda responsável e controle populacional de animais.

Art. 5º As infrações administrativas constatadas pelo agente de fiscalização serão punidas com as sanções legalmente previstas na Lei Federal nº 9.605/98 e no Decreto Federal nº 6.514/08, que poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a natureza e a gravidade do fato e a extensão do dano causado, observando-se a situação econômica do infrator e seus antecedentes:

I – advertência, que poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade, sendo vedada a aplicação de nova sanção desta natureza no período de três anos, conforme estabelece o art. 7º do Decreto nº 6.514, de 2008;

II – multa simples, aplicada em conformidade com os valores e critérios de gradação estabelecidos na legislação ambiental aplicável, podendo ter sua natureza pecuniária convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da lei;

III – multa diária, imposta sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, com o objetivo de forçar a cessação da conduta lesiva ou a reparação do dano ambiental;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, devendo ser observados os procedimentos de destinação previstos na legislação federal, estadual e municipal, visando sempre o bem-estar animal prioritariamente;

V – suspensão parcial ou total de atividades, imposta com o objetivo de impedir a continuidade de processos produtivos ou de serviços em desacordo com a legislação de bem-estar animal; e

VI – sanções restritivas de direito, incluindo a suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações, a perda de incentivos e benefícios fiscais, a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e a proibição de contratar com a administração pública, por tempo determinado, conforme a gravidade da infração.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INFRAÇÕES DE BEM-ESTAR ANIMAL E AMBIENTAIS

Seção I

Da Instauração e dos Atos Iniciais

Art. 6º Constatada a ocorrência de infração administrativa, o agente fiscal competente da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal lavrará o respectivo Auto de Infração e Recolhimento (AIR), em formulário próprio e numerado em sequência oficial, dando início formal ao processo administrativo para apuração dos fatos, instrução e aplicação das sanções cabíveis, sendo este o documento hábil para constituir o crédito não tributário em favor do erário público municipal.

Art. 7º O Auto de Infração e Recolhimento (AIR) deverá ser lavrado de forma clara, precisa e legível, sem conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade ou a compreensão dos fatos, e deverá ser instruído com todas as provas colhidas, incluindo-se registros fotográficos, vídeos, relatórios de vistoria e termos de apreensão ou embargo, contendo, no mínimo, os seguintes elementos essenciais:

I – a identificação completa do autuado, incluindo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e o endereço preciso de sua residência ou sede, com a indicação da respectiva localização geográfica, se couber;

II – a descrição detalhada do fato ou da omissão que configura a infração administrativa, com a indicação precisa do local, data e hora de sua ocorrência, detalhando a conduta em relação ao bem-estar animal, à fauna e a extensão do dano, quando possível;

III – o dispositivo legal ou regulamentar infringido, indicando o fundamento normativo da infração, bem como a sanção preliminarmente indicada pelo agente autuante, observados os critérios de dosimetria da penalidade;

IV – a indicação da medida administrativa cautelar aplicada no momento da fiscalização, se houver, com a fundamentação que demonstre a necessidade de prevenir a continuidade do dano ou garantir o resultado prático do processo;

V – o nome, o cargo e a assinatura do agente autuante, com sua matrícula funcional, garantindo a rastreabilidade e a legalidade do ato de fiscalização;

VI – a notificação clara e expressa ao autuado para, querendo, apresentar defesa escrita, no prazo legal de 20 (vinte) dias úteis, com a respectiva indicação do local de protocolo e das consequências de sua omissão; e

VII – a assinatura do autuado ou de seu representante legal ou preposto, ou, em caso de recusa devidamente certificada, a indicação de que o ato se perfectibilizou pelo procedimento previsto no parágrafo do Art. 9º deste Decreto.

Art. 8º No exercício do poder de polícia administrativa, visando impedir a continuidade do dano ou garantir o resultado prático do processo, o agente fiscal poderá, de forma cautelar e mediante decisão motivada, adotar uma ou mais das medidas administrativas previstas no art. 101 do Decreto Federal nº 6.514, de 2008, e na legislação municipal, lavrando o respectivo Termo de Medida Cautelar que integrará os autos do processo.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer medida cautelar deverá ser acompanhada de uma justificativa técnica e circunstanciada no Relatório de Fiscalização, parte integrante do Auto de Infração, devendo esta fundamentação demonstrar inequivocamente a presença dos requisitos de urgência, iminência de risco ou continuidade da degradação que justifique a intervenção imediata da administração pública.

Seção II

Da Notificação do Autuado

Art. 9º O autuado será cientificado formalmente da lavratura do Auto de Infração e Recolhimento, bem como dos termos acessórios de medidas cautelares, pela via que se mostrar mais eficaz, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I – notificação pessoal, mediante entrega de cópia do auto de infração e dos termos acessórios, colhendo-se a sua assinatura no original como prova inequívoca da ciência, devendo o agente fiscal certificar a data e hora exata da entrega;

II – notificação ao seu representante legal ou preposto devidamente identificado no local da infração, aplicando-se o mesmo procedimento de colheita de assinatura e certificação previsto no inciso I;

III – notificação por via postal ou por meio de serviço de entrega de correspondência com aviso de recebimento (AR ou similar), encaminhada ao endereço do autuado constante nos cadastros oficiais da SEBEMA, da Prefeitura ou em outras bases de dados públicas, sendo considerada efetivada a notificação na data da assinatura do recebimento;

IV – notificação por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, a ser utilizada subsidiariamente quando o autuado se encontrar em lugar incerto, não sabido, inacessível ao agente fiscal (mediante certidão) ou quando frustradas as tentativas comprovadas de notificação por outras vias.

§1º Na estrita hipótese de recusa injustificada do autuado ou de seu representante em apor sua ciência no auto de infração ou nos demais termos, o agente autuante deverá certificar tal fato no verso do documento, explicitando as razões da recusa, se manifestas, na presença de, no mínimo, duas testemunhas devidamente identificadas, as quais também deverão assinar, considerando-se o autuado notificado a partir deste ato, para todos os efeitos legais.

§2º A notificação por edital conterá o extrato sucinto do auto de infração, a tipologia legal básica e a comunicação expressa para a apresentação de defesa, sendo o prazo legal para defesa contado a partir do quinto dia útil subsequente à data de sua publicação oficial.

Seção III

Da Defesa Administrativa

Art. 10. A partir da data da efetiva ciência da autuação, nos termos das regras estabelecidas na Seção II, o autuado disporá do prazo de 20 (vinte) dias úteis ininterruptos para, querendo, apresentar sua defesa escrita perante a Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, exercendo o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 11. A defesa técnica será formulada por escrito em peça única e deverá conter, sob pena de não conhecimento:

I – a indicação precisa e o endereçamento à autoridade a quem se dirige, o Secretário(a) Municipal de Bem-Estar Animal;

II – a qualificação completa do autuado, incluindo nome, CPF/CNPJ, endereço atualizado para recebimento de comunicações e, se possível, contato telefônico e endereço de correio eletrônico;

III – o número do processo administrativo ou do auto de infração a que se refere a impugnação, sendo indispensável a referência inequívoca ao ato gerado;

IV – uma exposição clara, concisa e articulada dos fatos e fundamentos jurídicos com os quais o autuado contesta o auto de infração, bem como a apresentação das razões de mérito que justifiquem o seu pleito, devendo apontar e justificar de forma expressa a ocorrência de quaisquer vícios formais, materiais ou processuais que possam ensejar a anulação, a modificação ou o cancelamento da penalidade;

V – a especificação e a juntada de todas as provas documentais que pretende produzir e utilizar em seu favor, devidamente justificadas em relação aos fatos alegados, valendo por si a não apresentação das provas de que o autuado dispunha no momento da defesa, salvo motivo justificado e aceito pela Comissão de Julgamento;

VI – a data, o local e a assinatura do autuado ou de seu procurador legalmente constituído, sob pena de ineficácia do ato.

Parágrafo único. O autuado que optar por ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído deverá, obrigatoriamente, juntar à defesa o respectivo instrumento de mandato procuratório, podendo, contudo, requerer justificadamente o prazo de 10 (dez) dias úteis para a juntada posterior do instrumento, caso não o possua no ato da defesa, sob pena de a defesa não ser conhecida se o prazo não for rigorosamente cumprido.

Art. 12. A defesa apresentada pelo autuado deverá ser protocolada, preferencialmente, na sede da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal ou no Setor de Protocolo Geral do Município, dentro do horário de expediente.

Art. 13. A defesa ou qualquer impugnação apresentada não será conhecida pela Comissão de Julgamento quando for constatado que foi apresentada:

I – fora do prazo legal estabelecido no Art. 10 deste Decreto;

II – por quem não detenha legitimidade para representar o autuado no processo administrativo;

III – perante órgão ou entidade manifestamente incompetente para processar e julgar as infrações lavradas pela Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal.

Seção IV

Da Instrução Processual e da Análise Técnica

Art. 14. Apresentada a defesa ou transcorrido in albis o prazo legal para a sua interposição, o processo administrativo será devidamente autuado e encaminhado pela unidade responsável na SEBEMA para a Comissão de Julgamento de Infrações (CJI/SEBEMA), para que se promova a instrução probatória e a análise preliminar do mérito.

Art. 15. O Presidente da CJI/SEBEMA, como condutor da fase instrutória, poderá, a seu exclusivo critério, de ofício ou a requerimento motivado do autuado, determinar a produção de quaisquer provas que sejam consideradas pertinentes e necessárias à formação de sua convicção, bem como solicitar pareceres técnicos de servidores habilitados ou a manifestação formal do agente autuante, em forma de contradita ou relatório complementar, para o total esclarecimento dos fatos e das alegações apresentadas na defesa.

§1º Os pareceres técnicos ou manifestações de servidores ou órgãos externos solicitados pela CJI/SEBEMA deverão ser elaborados e juntados aos autos no prazo fixado, o qual poderá ser prorrogado, mediante justificativa expressa e aceita pelo Presidente da Comissão.

§2º A contradita do agente autuante, que é o documento hábil a contestar ou a ratificar as alegações da defesa, deverá ser elaborada no prazo de 20 (vinte) dias úteis e consistirá nas informações, esclarecimentos e nova análise técnica necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, podendo o agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa, se assim entender cabível.

§3º As provas e diligências propostas pelo autuado, tais como perícia técnica ou testemunhal, poderão ser liminarmente recusadas, mediante decisão expressamente motivada e fundamentada do Presidente da CJI/SEBEMA, quando forem consideradas manifestamente ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou com finalidade protelatória, não contribuindo para a verdade dos fatos.

Art. 16. Havendo controvérsia de natureza jurídica que possa impactar a validade ou o mérito do Auto de Infração, ou ainda a aplicação das sanções, o Presidente da CJI/SEBEMA solicitará, antes da emissão da decisão de primeira instância, um parecer prévio da Procuradoria-Geral do Município (PGM), cuja manifestação legal subsidiará a decisão final da autoridade julgadora quanto aos aspectos estritamente legais do processo.

Art. 17. Encerrada a fase de instrução com a juntada de todos os elementos probatórios e informativos julgados necessários, os autos serão conclusos para julgamento.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO E DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Da Competência e Composição da CJI/SEBEMA

Art. 18. O julgamento dos processos administrativos de infração por condutas lesivas ao bem-estar animal, no âmbito de competência da SEBEMA, será realizado, em primeira instância administrativa, pela Comissão de Julgamento de Infrações (CJI/SEBEMA).

Art. 19. A Comissão de Julgamento de Infrações (CJI/SEBEMA) será formalmente instituída e composta por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos municipais que sejam detentores de cargo de provimento efetivo e estáveis, cujo conhecimento e experiência na área de fiscalização ou assuntos correlatos sejam reconhecidos, devendo ser designados por Portaria do(a) Prefeito Municipal, e contando com a seguinte composição mínima obrigatória:

I – um servidor da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, de preferência com formação jurídica ou administrativa, o qual exercerá a função de Presidente da comissão;

II – um médico veterinário, detentor de cargo efetivo e lotado preferencialmente na Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, para análise dos aspectos técnicos relativos ao bem-estar animal e saúde pública;

III – um fiscal, preferencialmente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade (SEMASS), que atuará como revisor e garantidor da correta aplicação da legislação ambiental subsidiária.

§1º A Portaria de designação da CJI/SEBEMA nomeará, para cada membro titular, um suplente que o substituirá em suas ausências ou impedimentos temporários, garantindo o quorum mínimo para as deliberações.

§2º O mandato dos membros da comissão será de 2 (dois) anos, permitida a recondução automática por igual período, mediante ato expresso e fundamentado do Secretário(a) Municipal, desde que não haja alteração nas condições de elegibilidade dos membros.

§3º As decisões da CJI/SEBEMA serão tomadas por maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate, garantida a devida motivação.

Art. 20. É absolutamente vedado, sob pena de nulidade da participação no processo e responsabilidade disciplinar, ao agente autuante participar da comissão de julgamento dos autos de infração por ele próprio instaurados, bem como ao servidor que possua interesse direto ou indireto na matéria ou no resultado do julgamento, ou, ainda, que tenha parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau legalmente estabelecido, com o autuado, devendo estes declarar seu impedimento ou suspeição assim que o processo for distribuído.

Seção II

Do Procedimento de Julgamento e da Motivação

Art. 21. Após o prazo para apresentação das alegações finais ou o seu recebimento, a CJI/SEBEMA terá o prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis para proferir sua decisão administrativa, a qual poderá ser prorrogada apenas por uma única vez e por igual período, desde que haja justificativa técnica e expressa do Presidente da Comissão atestando a complexidade do processo ou a imprescindibilidade de diligências complementares.

Art. 22. A decisão proferida pela CJI/SEBEMA deverá ser formalmente fundamentada e motivada, em conformidade com o princípio da motivação dos atos administrativos, e conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos, sob pena de nulidade:

I – o relatório circunstanciado dos fatos constantes do processo e da instrução, incluindo o resumo claro e conciso da defesa e das alegações finais apresentadas pelo autuado;

II – a análise pormenorizada e técnica das questões de fato e de direito suscitadas no processo, em confronto com a prova produzida, com especial atenção aos laudos e pareceres técnicos;

III – a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares que fundamentam a decisão, tanto no que se refere à tipificação da infração quanto à dosimetria da sanção aplicada;

IV – a decisão final, com a confirmação, modificação, anulação ou conversão da sanção imposta, bem como o pronunciamento expresso sobre a manutenção ou revogação das medidas administrativas cautelares que porventura tenham sido aplicadas no ato da fiscalização.

Art. 23. A decisão da CJI/SEBEMA, enquanto autoridade julgadora de primeira instância, não se vincula à sanção preliminarmente indicada pelo agente autuante, possuindo discricionariedade técnica para, de ofício ou a requerimento do interessado, mantê-la, minorá-la, majorá-la, ou convertê-la, desde que respeitados rigorosamente os limites e os critérios de proporcionalidade estabelecidos na legislação ambiental e de bem-estar animal vigente, devendo esta reanálise ser sempre motivada e justificada.

Parágrafo único. Na hipótese de a instrução processual, após a defesa, indicar a possibilidade técnica ou legal de agravamento da penalidade originalmente imposta, o autuado deverá ser notificado, por meio hábil, antes da prolação da decisão, para que se manifeste sobre tal possibilidade no prazo de 10 (dez) dias úteis, garantindo-se o exercício pleno do contraditório mesmo diante da iminência de uma decisão mais gravosa.

Seção III

Da Homologação e da Notificação da Decisão

Art. 24. Após a deliberação da Comissão de Julgamento de Infrações, o processo administrativo contendo a decisão de primeira instância será imediatamente submetido à homologação do(a) Secretário(a) Municipal de Bem-Estar Animal, cuja etapa é obrigatória e se configura como pré-requisito formal para conferir eficácia e exequibilidade ao julgado.

§1º O(A) Secretário(a) Municipal poderá, mediante despacho motivado e fundamentado na legalidade ou no mérito, discordar total ou parcialmente da decisão da CJI/SEBEMA, caso em que deverá ou proferir nova decisão de primeira instância, com nova motivação, ou determinar o retorno dos autos para a realização de diligências complementares que julgar imprescindíveis para sanar vícios processuais ou completar a instrução.

§2º Em caso de nova decisão proferida diretamente pelo(a) Secretário(a) Municipal, esta substituirá integralmente a decisão anterior da CJI/SEBEMA, devendo ser observados os mesmos requisitos de motivação, técnica e legalidade previstos no Art. 22 deste Decreto.

Art. 25. Homologada ou alterada a decisão de primeira instância pelo(a) Secretário(a) Municipal, o autuado será imediatamente notificado por um dos meios previstos no Art. 9º deste Decreto, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, promova o cumprimento integral da decisão, o recolhimento do valor da multa imposta, se houver, ou a interposição do respectivo recurso administrativo.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DA INSTÂNCIA SUPERIOR

Art. 26. Da Decisão Administrativa de Julgamento de primeira instância, proferida pela CJI/SEBEMA e devidamente homologada pelo(a) Secretário(a) Municipal, caberá recurso administrativo, formalmente escrito e motivado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de ciência da notificação do resultado.

Art. 27. O recurso hierárquico será protocolado e dirigido inicialmente ao(à) Secretário(a) Municipal de Bem-Estar Animal que, após exarar o juízo de admissibilidade e reexaminar o mérito, se não reconsiderar sua decisão de homologação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o encaminhará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para o julgamento em última e definitiva instância administrativa.

§1º Na estrita hipótese de o recurso administrativo interposto versar sobre infrações que envolvam matéria de degradação ambiental ou de fauna silvestre nativa (e não apenas fauna doméstica), que se coadunem com as competências de política ambiental municipal, o processo deverá ser previamente encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, para que o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico (CMMASB) possa emitir parecer técnico consultivo a respeito da matéria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§2º O parecer consultivo do CMMASB, de que trata o § 1º, que visa garantir a participação técnica do órgão colegiado na deliberação final, subsidiará a decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem, contudo, vinculá-la juridicamente ou afastar sua competência legal como autoridade superior.

Art. 28. O recurso interposto não terá, em regra, efeito suspensivo sobre as medidas administrativas cautelares aplicadas, salvo quanto à exigibilidade da multa pecuniária imposta, que

permanecerá suspensa até a prolação da decisão final em última instância administrativa, resguardando-se a presunção de não culpabilidade do autuado.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, ou a Secretária Municipal, poderá, por decisão fundamentada e em caráter excepcional, conferir efeito suspensivo total ao recurso, incluindo as medidas cautelares, nos casos em que houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação ao autuado, devendo esta concessão ser motivada pela probabilidade de provimento do recurso ou pela ausência de risco iminente ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 29. Julgado o recurso em última instância pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o processo será imediatamente retornado à Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal para que se proceda à notificação formal do recorrente sobre o teor da decisão final e para que se adotem todas as providências administrativas necessárias ao cumprimento integral e imediato da determinação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A contagem de todos os prazos processuais previstos expressamente neste Decreto far-se-á, para todos os efeitos, em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, sendo que, nos casos em que o vencimento recair em dia sem expediente ou em que o expediente for encerrado antes do horário normal, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal, por meio de seu Chefe e mediante proposta da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, poderá editar portarias, decretos e outros atos complementares de natureza regulamentar necessários à fiel e eficaz execução das disposições contidas neste Decreto, em especial para detalhamento dos modelos de formulários, termos e procedimentos operacionais internos.

Art. 32. Fica vedada, expressamente, a delegação da competência decisória e recursal atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a competência para homologação e reexame das decisões de primeira instância, atribuída ao(à) Secretário(a) Municipal de Bem-Estar Animal, em razão da relevância da matéria e do grau de responsabilidade inerente a estes cargos.

Art. 33. Ficam revogadas todas as disposições municipais em contrário que regulamentem o rito processual para apuração e julgamento de infrações sob a competência da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Santa Cruz do Sul, 06 de novembro de 2025.

SÉRGIO IVAN MORAES
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MATHEUS LUÍS FERREIRA
Secretário Municipal de Administração e Gestão